



## **O ICMS Ecológico como agente de promoção da sustentabilidade ambiental no Estado de Sergipe**

Adriano Morais Araujo - SEED  
Iana Clarissa Oliveira Nunes - UFS  
Josué Candido da Silva Junior - SEED

### **RESUMO**

O ICMS Ecológico surgiu no Estado do Paraná no dia 1º de outubro de 1991, com o objetivo de incentivar os municípios para a criação, o planejamento e a regularização de unidades de conservação, a conservação da biodiversidade e a promoção da justiça fiscal visando o bem estar socioambiental. O incentivo tributário é uma ferramenta de repasse de recursos aos municípios que se enquadrarem em normas regidas por lei pelos Estados. O presente trabalho busca analisar essa forma de compensação por serviços ambientais proporcionando o crescimento das discussões no Estado de Sergipe. A defesa ambiental em Sergipe carece de recursos. Toda a pesquisa foi produzida levando-se em consideração a análise dos dados e do referencial bibliográfico produzido especialmente nos Estados do Paraná e de Pernambuco. Portanto, o ICMS Ecológico promove uma gama de benefícios diretos e indiretos aos estados e municípios.

Palavras-chave: ICMS Ecológico, recurso, compensação.

### **1. Introdução**

As lutas para a construção de uma sociedade sustentável estão presas às dificuldades impostas pela burocracia e pelo conjunto de interesses dos diversos atores que compõem o uso dos recursos naturais. O ICMS Ecológico surge devido à falta de subsídios para o remanejamento tributário direcionado a execução de práticas ambientais sustentáveis. Nessa perspectiva, seria o ICMS Ecológico um elemento de correção dessa falha?

O artigo intitulado *ICMS ECOLÓGICO COMO AGENTE DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO ESTADO DE SERGIPE*, tem como objetivo central a análise dos benefícios do ICMS Ecológico para a gestão ambiental especificadamente voltado para remanejamento de tributos para a manutenção dos

Fundos de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe. Para analisar essa temática foi necessário traçar as características do ICMS Ecológico; identificar os benefícios oriundos do ICMS Ecológico utilizando informações dos Estados do Paraná e de Pernambuco; avaliar a constitucionalidade do repasse do ICMS para a formação do ICMS Ecológico no Estado de Sergipe, além de identificar as deficiências do Fundo de Defesa do Meio Ambiente fragilizado pela falta de recursos.

A criação do ICMS Ecológico no Estado de Sergipe provocará uma significativa mudança nas relações das empresas e dos órgãos estatais com a preservação dos recursos naturais do estado incentivado pela estruturação do *Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe*. Essas instituições serão beneficiadas com um remanejamento ou redução fiscal que incentivará uma gama de ações em prol do meio ambiente, visto que, esse modelo de tributação ainda não é adotado no Estado.

O ICMS Ecológico tem representado um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre os poderes da União, Estados e Municípios com a colaboração das instituições privada e organização civil no Brasil, com reflexos objetivos em vários temas, em especial a conservação da biodiversidade, materializada pelas unidades de conservação, construção de aterros sanitários e outros elementos de promoção da sustentabilidade ambiental.

O tema proposto foi escolhido após a constatação da falta de recursos no Estado de Sergipe para o correto funcionamento do *Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe* e da não existência desse mecanismo na maioria dos municípios sergipanos.

Todo o trabalho foi desenvolvido em duas etapas, sendo a primeira voltada para a pesquisa e levantamento das informações sobre o tema. A pesquisa foi executada utilizando procedimentos metodológicos como: pesquisa bibliográfica, que segundo GIL (2010, p.29-31) “é elaborado com base em material já publicado” com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinado assunto.

Para reforçar o desenvolvimento do trabalho, na segunda etapa ocorreu o levantamento de dados fiscais, tributários e de fundos, sendo necessário, portanto a utilização do método quantitativo, em específico os dados produzidos no estado de Pernambuco.

## **2. Desenvolvimento**

## 2.1 O ICMS

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu artigo 3º que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção por ato ilícito e deve ser feito mediante lançamento por autoridade administrativa”, sendo assim o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) está embasado como um tributo fiscal responsável pela sanidade dos gastos públicos para promoção do funcionamento institucional estatal. Outro ponto de destaque sobre os impostos é que segundo o Código Tributário Nacional lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Art. 16 o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. O Art. 17 diz que os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas. Complementado pelo Art. 18 que da competência à União instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação teve seu embrião criado pela constituição de 1934, quando na época foi criado o IVC – Imposto sobre Vendas e Consignação. O imposto era cobrado em todas as fases da circulação conferindo título de natureza mercantil.

No dia 1º de dezembro de 1965, surgiu o ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias para substituir o Imposto sobre Vendas e Consignação – IVC. O grande diferencial do novo tributo estava na cobrança, anulando o chamado efeito “em cascata” da tarifação. Segundo Mello et al (1993) apud Hempel (2006, p. 07), “esta mudança foi avançada para a época, pois introduzia o imposto sobre valor adicionado no Brasil, no mesmo momento da introdução desse modelo em outros países”.

O ICMS surge a partir da fusão do ICM (estadual) com cinco impostos de responsabilidade federal durante a reforma tributária implantada pela Constituição Federal de 1988.

O ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação) é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal como preconiza a Constituição Federal de 1988 no artigo 155 inciso II:

...operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 – DOU de 18.03.1993.)

A Constituição Federal obriga ainda segundo o artigo 155, § 2º, as diversas características do ICMS, sendo:

- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;
- III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. (Constituição Federal do Brasil, Art. 155, § 2º).

O imposto é fixado em lei, o pagamento é repassado ao consumidor direto pesando no bolso dos contribuintes que são taxados compulsoriamente. Os Estados provocam quase anualmente a alteração das alíquotas do ICMS, pois se utilizam dessa diferença na arrecadação para sanar custeios gerados pelo aumento dos gastos ou pela má administração pública.

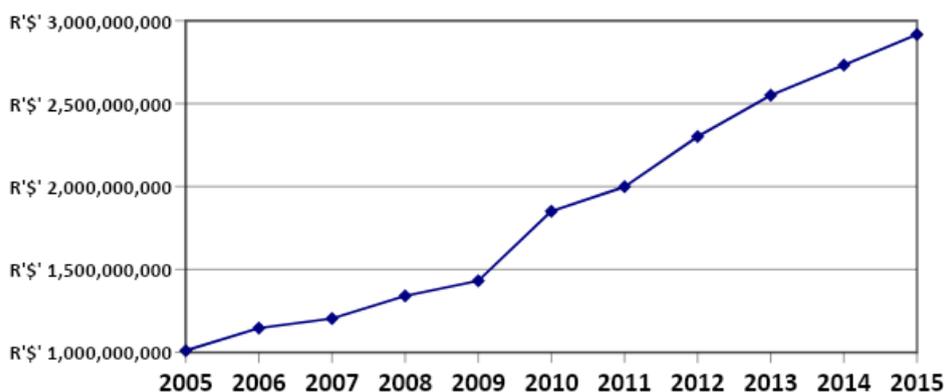
## **2.2 O ICMS EM SERGIPE**

O ICMS em Sergipe foi instituído pela lei nº 2707 de 20 de março de 1989 durante o governo de Antônio Carlos Valadares. Segundo o Art. 2º o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo incidido sobre a entrada de mercadoria

importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo, uso ou ativo fixo do estabelecimento, a prestação de serviço de transporte e de comunicação, realizada ou iniciada no exterior, a estabelecimento situado no estado de Sergipe e as operações que envolvam fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios (a lei foi modificada algumas vezes em virtude das transformações econômicas do Estado).

A Constituição do Estado de Sergipe estabelece no Art. 7º como sua competência a criação e arrecadação dos tributos enfatizando o que preconiza a Constituição Federal em relação ao ICMS (atribuição estadual). A carta magna ainda enfatiza no Art. 137 que é vedado ao Estado e Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça. Portanto, o ICMS só pode ser alterado a partir da mudança da lei.

Gráfico 1: ICMS – Sergipe – Valor de Arrecadação/Valores correntes – Período 2005-2015.



Fonte: Elaborado pelo autor utilizando dados do Ministério da Fazenda – Secretaria da Fazenda, Finança ou Tributação.

O gráfico 1 evidencia a evolução na arrecadação do ICMS em Sergipe, isso é fruto do crescimento do poder aquisitivo do sergipano e da evolução do PIB estadual.

### 2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ICMS ECOLÓGICO

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (C.F Art. 225).

A partir de 1988, o Brasil passa a adotar uma postura juridicamente correta, ligada as questões ambientais, respeitando o princípio da preservação e qualidade de vida. Estipulando também a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que os mesmos devem “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (C.F, Art. 23, VI).

Segundo a Constituição Federal, “vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação” (C.F, Art. 158, IV) pertence ao município, devendo o Estado estabelecer os meios para repartir os recursos do referido ICMS.

A Constituição Federal ao estipular  $\frac{1}{4}$  das arrecadações do ICMS para que os municípios gastem no que estiver disposto em lei estadual, define que, se aprovado o ICMS Ecológico na Constituição Estadual de Sergipe, o mesmo deverá reverter esses valores para o incentivo à preservação ambiental.

Portanto, a prática do ICMS Ecológico está prevista em lei federal, sendo complementada pela Constituição Estadual de Sergipe que pretende:

Estabelecer políticas tributárias visando à efetivação do princípio poluidor-pagador e ao estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de preservação do meio ambiente. (Constituição do Estado Sergipe, Art. 232, VIII)

O Estado de Sergipe deve definir quais os parâmetros ambientais nos quais esses tributos serão utilizados, especificando os critérios relacionados à correção de passivos socioambientais. Assegurado por força constitucional:

Fica criado um fundo de defesa do meio ambiente com recursos obtidos através de recursos do Estado, de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente. Os recursos do fundo de defesa do meio ambiente serão aplicados no desenvolvimento de tecnologias e na implementação de projetos de recuperação do meio ambiente, bem como no custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. (Constituição do Estado de Sergipe, Art. 232, §5º, §6º)

Por força constitucional os valores devem ser remetidos diretamente aos municípios. Salvo se ocorrer mudança constitucional, ou se os municípios fizerem o envio a órgãos (civis) com o objetivo de incentivar ações benéficas ao meio ambiente.

## **2.4 O ICMS ECOLÓGICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Segundo o Código Tributário Nacional lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, servindo para o custeio da administração e investimentos por parte do Estado.

O ICMS Ecológico transborda o princípio do poluidor-pagador e passa a massificar a ideia da Compensação por Serviços Ambientais – CSA, ou seja, os beneficiados pela manutenção do bem natural devem pagar de forma direta aqueles que protegem os recursos naturais. O foco do CSA está relacionado à afirmação de que qualquer indivíduo que presta algum serviço ambiental deve ser recompensado por isto, pois, a existência desse serviço dificulta a geração de dividendos econômicos.

O ICMS Ecológico surgiu como uma alternativa para a preservação ambiental baseada na compensação financeira como elemento incentivador da sustentabilidade econômica e ambiental. Como descrito anteriormente, esse modelo de gestão ambiental prega o incentivo às práticas ambientalmente corretas e a preservação de ambientes naturais respaldados pelo princípio da compensação, ou seja, os indivíduos que protegem a biodiversidade recebem por seus serviços propiciando maiores investimentos na preservação ambiental.

O ICMS Ecológico surgiu no início da década de 1990, em especial no Estado do Paraná, visando o remanejamento dos tributos do ICMS. Segundo Loureiro (2002) “esse instrumento serve como uma compensação ou incentivo aos órgãos (público e privado) que adotam uma postura racional na utilização dos recursos naturais e na proteção da biodiversidade”. Reforçando a ideia de que o ICMS Ecológico é uma compensação e não um novo tributo.

O Estado do Paraná foi o primeiro a adotar o ICMS Ecológico previsto pela lei complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, tendo por finalidade o incentivo aos municípios para criação, planejamento e regularização de unidades de conservação, a

adoção de desenvolvimento institucional para conservação da biodiversidade e a promoção da justiça fiscal para conservação ambiental.

Após a implantação do ICMS Ecológico no Estado do Paraná em 1991, ocorreu um crescimento vertiginoso no número de unidades de conservação que segundo o SISTEMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO é definida por:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (SNUC, Lei 9925/00, Art. 2, I).

O ICMS Ecológico não anula o princípio do protetor-pagador que na concepção de RIBEIRO (1999) postula “que aquele agente político ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado” seja o principal responsável pelo significativo aumento no número de unidades de conservação e no aumento da área das unidades existentes.

## **2.5 O BENEFÍCIO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Na liderança da implantação do ICMS Ecológico o Estado do Paraná criou sua legislação na década de 1990 e a partir daí passou a ser o estado referencial para implantação nas demais unidades da República.

O Estado de Pernambuco remodelou a proposta do ICMS Ecológico e passou a adotar a ideia do ICMS Socioambiental, dando uma maior abrangência ao tributo.

Em Pernambuco o ICMS Ecológico foi estabelecido pela lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000 que alterou a lei n.º 10.489, de 2 de outubro de 1990 que trata sobre o ICMS. Segundo a referida lei no Art. 1º trata o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos municípios. Desses 25%, 8% são distribuídos da seguinte forma segundo o Art. 2º: 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de

Conservação, com base no índice de conservação do respectivo município, fornecido pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do município, a categoria de manejo e, a partir de 2005, também, o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente, 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo Os outros 5% são destinados ao desenvolvimento da saúde, da educação e do custeio da máquina municipal.

## **2.6 O ICMS ECOLÓGICO COMO MANTENEDOR DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SERGIPE**

A ideia central do ICMS Ecológico está na lógica da compensação aos municípios que de forma direta ou indireta deixam de receber tributos devido à utilização de áreas agricultáveis ou industriais para a preservação ambiental.

O ICMS Ecológico é um instrumento de incentivo com foco na preservação ambiental. Segundo Loureiro (2002), o ICMS Ecológico se “transformou em mecanismo de incentivo à conservação ambiental”. Dentro desses instrumentos os municípios podem instigar a criação de unidades de conservação, aterros sanitários, arborização e reflorestamento, controle de emissão de poluentes atmosféricos ou hídricos, agricultura verde dentre outros.

Para promover o uso correto dos recursos, as prefeituras devem criar conselhos ambientais (uma deficiência no Estado de Sergipe), para fiscalizar os passivos ambientais gerados e fiscalizar a utilização das verbas alocadas após a aprovação do ICMS Ecológico. Os municípios não podem centralizar as decisões sobre a questão ambiental é de sua responsabilidade a atração dos municípios para a participação de toda a estrutura organizacional dos Conselhos ou Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Ao Estado compete o estabelecimento dos critérios para repasse do ICMS Ecológico, a mediação entre o Governo Federal e os Municípios e a fiscalização juntamente com os ministérios públicos. Seguindo esse pensamento, a aprovação do

ICMS Ecológico no Estado de Sergipe deve entre suas atribuições destinar parte do montante arrecadado para a manutenção do Fundo de Defesa do Meio Ambiente do Estado de Sergipe, como também para a criação dos fundos, conselhos e as secretarias municipais.

A lei nº 5.360 de 04 de Junho de 2004 foi criada para subsidiar o Art. 232, parágrafo 5º, da Constituição Estadual do Estado de Sergipe, sendo um instrumento de apoio financeiro para à defesa e preservação do meio ambiente estadual. O fundo tem por finalidade a captação e aplicação de recursos para implantação e desenvolvimento de ações, atividades, programas e/ou projetos de defesa e preservação do meio ambiente, abrangendo prevenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, no Estado de Sergipe (Art. 2º).

No que diz respeito aos recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA/ SE, segundo o Art. 5º são derivados de dotações orçamentárias, recursos da União, multas administrativas, condenações judiciais, convênios e doações.

Como prevê o Art. 6º, os recursos do Fundo devem ser utilizados para as seguintes finalidades:

- No desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que visem à melhoria da qualidade ambiental;
- Na elaboração e execução de programas ou projetos de defesa, preservação ou recuperação do meio ambiente;
- Na implantação e manutenção, e na fiscalização, de unidades de conservação ambiental e áreas protegidas;
- Na implantação de sistema de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental das áreas localizadas no entorno das unidades de conservação;
- No custeio de ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

Quando os recursos não estiverem sendo utilizados para as ações descritas pelo Art. 6º, os mesmos devem ser mantidos aplicados no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE com o objetivo de aumentar os recursos do próprio fundo, algo inapropriado devido às demandas existentes no estado.

No site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Sergipe, consta que:

“em 2004, por força da lei nº 5.360, de 04 de junho, foi constituído o *Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe (FUNDEMA/SE)*, criado nos termos do Art. 232, § 5º, da Constituição Estadual, com a finalidade de implementar a Política Estadual de Meio Ambiente através de ações de defesa e preservação do meio ambiente abrangendo a prevenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Estado. Como a maioria dos fundos estaduais, o *FUNDEMA/SE* ainda não entrou em funcionamento por conta da falta de regulamentação e de definições claras sobre as formas de apoio a projetos, bem como por carência de recursos financeiros suficientes para o cumprimento da sua missão” (SEMARH)

No site do portal da transparência Sergipe não consta repasses para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente, mas o Fundo Estadual de Recursos Hídricos recebeu em 2015 o equivalente a R\$ 4.168.885,88.

O ICMS Ecológico poderia destinar uma parcela dos seus recursos para o efetivo funcionamento dos fundos. Segundo a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe – Superintendência de Finanças Públicas no ano de 2015 os 75 municípios sergipanos receberam a soma de R\$ 698.991.518,61 de ICMS (incluindo parcela de 20% do FUNDEB), se 1% desse montante fosse utilizado para a criação e manutenção de fundos ambientais, os municípios teriam disponíveis R\$ 6.989.915,86.

### **3. CONCLUSÃO**

Após o levantamento do material bibliográfico e dos dados disponíveis em relação ao ICMS Ecológico em Pernambuco e no Paraná, se faz necessário com urgência a aprovação da referida lei de compensação para incentivar as práticas socioambientais no Estado de Sergipe.

A constatação da falta de recursos para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente do Estado de Sergipe é outro elemento incentivador para que o ICMS Ecológico seja posto em prática para angariar recursos para o correto funcionamento das políticas ambientais em Sergipe. A compensação financeira promovida pelo ICMS Ecológico acarretaria um ciclo de desenvolvimento tanto do ponto de vista ambiental quanto financeiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 22 fev 2016.

BRASIL. Sistema Nacional de Unidades de Conservação Lei nº 9985, de 18 Julho de 2000. Disponível em: <http://www.sds.am.gov.br>. Acesso em: 23 fev 2016.

BRASIL. Código Tributário Nacional lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 25 jun 2016.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. Portal da Transparência Sergipe. Disponível em: <http://www.transparenciasergipe.se.gov.br>. Acesso em: 23 jun 2016.

GOMES, Eloísa. A Importância da Utilização do ICMS Ecológico pelos Estados. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 18 mai 2016.

PERNAMBUCO. ICMS Socioambiental. Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.pe.gov.br>. Acesso em: 30 mar 2016.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico. 4 ed. São Paulo. Atlas, 1992.

LOUREIRO. Wilson. O ICMS Ecológico: Um instrumento econômico de gestão ambiental aplicado aos municípios. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 15 jun 2016.

LOUREIRO, Wilson. ICMS Ecológico: A consolidação de uma experiência brasileira de incentivo a Conservação da Biodiversidade. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 05 mar 2016.

RIBEIRO, Maurício Andrés. O Princípio Protetor-Recebedor parar preservar um bem natural. Disponível em: <http://www.eco21.com.br>. Acesso em: 12 jun 2016.

SEMARH. Fundos socioambientais. Disponível em: <http://www.semarh.se.gov.br>. Acesso em: 22 jun 2016.

SERGIPE. Constituição (1989). Constituição Estadual de Sergipe: promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br> >. Acesso em: 18 fev 2016.

SERGIPE. Fundo de Defesa do Meio Ambiente. Lei nº 5.360, de 04 de Junho de 2004. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br>. Acesso em: 14 mar 2016.

SERGIPE. ICMS. Lei nº 2707, de 20 de Março de 1989. Disponível em: <http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/07-leis/leisestaduais/01-leis-89/lei2707-89.htm> > . Acesso em: 22 jun 2016.